



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010511-46.2022.5.15.0001**

Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2025

Valor da causa: R\$ 68.800.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

ADVOGADO: NELSON PEDRO DA SILVA

RECORRENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

ADVOGADO: LETICIA ELIZEU DUARTE

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE
CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

ADVOGADO: THAIS PROENÇA CREMASCO

ADVOGADO: NELSON PEDRO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

RECORRIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

ADVOGADO: LETICIA ELIZEU DUARTE

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

ADVOGADO: NELSON PEDRO DA SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

ADVOGADO: THAIS PROENÇA CREMASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO LAITZ

ADVOGADO: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
5ª Câmara

5ª CÂMARA - 3ª TURMA

PROCESSO Nº 0010511-46.2022.5.15.0001

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ROBERT BOSCH LIMITADA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ROBERT BOSCH LIMITADA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: TAÍSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

RELATORA: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATOS ILÍCITOS DE PREPOSTOS. FRAUDE EM PERÍCIAS JUDICIAIS. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A PERITOS. DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL.. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. RECURSOS DO AUTOR E DO LITISCONSORTE PROVIDOS PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO ORDINÁRIO em fase de conhecimento, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por dano moral coletivo e individual, em razão da constatação de esquema de corrupção e manipulação de laudos periciais mediante pagamento de propina a peritos judiciais por prepostos da empresa reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir a manutenção do sigilo processual frente ao princípio da publicidade; (ii) verificar a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (iii) estabelecer a validade do depoimento de testemunha na condição de colaborador premiado; (iv) determinar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a legitimidade passiva da empresa; (v) analisar o cabimento de



intervenção de terceiros no processo do trabalho; (vi) fixar o prazo e o marco inicial da prescrição pela teoria da **actio nata**; e (vii) avaliar a configuração da responsabilidade civil objetiva e o montante das indenizações por danos morais coletivo e individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado constitucionalmente, prevalece quando inexistente motivação legal para a manutenção do sigilo, especialmente após o encerramento da esfera criminal e para viabilizar o acesso de trabalhadores beneficiados de tutela coletiva às execuções individuais.

4. A entrega da prestação jurisdicional de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, afasta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracterizando o inconformismo como pretensão de reexame do mérito, o que desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

5. O depoimento de corréu colaborador constitui prova válida no processo do trabalho, pois a adesão ao acordo de colaboração premiada implica renúncia ao direito ao silêncio e compromisso formal com a verdade, devendo seu valor probatório ser aferido pelo "teste de corroboração" com o acervo documental e telemático dos autos, conforme o princípio da persuasão racional.

6. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para a defesa de direitos individuais homogêneos de origem comum (Arts. 127 e 129, IX, da CF), sendo sua atuação imperativa quando a conduta patronal ofende a boa-fé processual e a dignidade da Justiça, transcendendo interesses meramente particulares.

7. A responsabilidade civil e a criminal são instâncias independentes (Art. 935 do CC), de modo que a absolvição criminal por insuficiência de provas ou dúvida razoável não impede o reconhecimento da obrigação de indenizar na esfera cível, salvo se houver decisão categórica sobre a inexistência do fato ou da autoria.

8. Aplica-se a prescrição quinquenal do microssistema de tutela coletiva (Lei nº 4.717/65) às ações civis públicas, cujo termo inicial rege-se pela teoria da *"actio nata"*, ocorrendo apenas com a ciência inequívoca, formal e concreta da lesão e de sua extensão pelo titular da ação.

9. A empresa responde objetivamente, com base no risco do empreendimento e nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, pelos atos ilícitos de seus prepostos (gerentes e assistentes técnicos) que corrompem o sistema de perícias judiciais para obter vantagens processuais indevidas, independentemente de culpa direta da alta direção.

10. A gravidade da fraude à prestação jurisdicional, evidenciada por simulação de serviços de "estudos bibliográficos" para mascarar repasses a peritos, autoriza a majoração da indenização por dano moral coletivo para patamar condizente com a robusta capacidade financeira da ofensora e o caráter pedagógico da sanção.



11. A submissão de trabalhadores a ambiente processual viciado por fraude de prepostos gera dano moral individual decorrente da angústia pela violação ao direito a um julgamento imparcial e ao devido processo legal, independentemente do resultado final (procedência ou improcedência) daquelas ações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso da reclamada desprovido. Recursos do autor e do litisconsorte providos parcialmente.

Tese de julgamento 1. A responsabilidade civil da empresa pelos atos ilícitos de seus prepostos, inclusive gerentes jurídicos e assistentes técnicos, é objetiva e independe do resultado de ações na esfera criminal, fundamentando-se no risco do empreendimento e no dever de vigilância. 2. A utilização de rubricas simuladas, como "estudos bibliográficos", para mascarar o repasse de vantagens indevidas a peritos judiciais, constitui prova material de fraude à prestação jurisdicional e violação gravíssima à boa-fé processual. 3. A manipulação direta de laudos periciais mediante conluio entre assistentes técnicos e peritos oficiais configura ato antijurídico que vilipendia a integridade do Poder Judiciário e os interesses sociais, caracterizando dano moral coletivo passível de reparação pedagógica e punitiva. 4. A submissão de trabalhadores a um ambiente processual corrompido por fraude de prepostos da empregadora gera dano moral individual presumido decorrente da angústia e frustração pela violação ao direito fundamental a um julgamento imparcial e ao devido processo legal. 5. O dever de indenizar individualmente o trabalhador prejudicado por fraude pericial subsiste independentemente de o laudo viciado ter resultado em procedência ou improcedência da ação original, bastando a constatação do desequilíbrio processual provocado pelo ilícito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: Arts. 127, *caput*, e 129, IX. CLT: Arts. 829, Código Civil (CC): Arts. 932, III, 933, 935 e 942. Código de Processo Civil (CPC): Arts. 176, 371 e 447, § 2º, II. Código de Defesa do Consumidor (CDC): Arts. 81, 82, 100 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 116108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, STJ, RHC 67.493/PR, Rel. Min. Felix Fischer; STJ, RHC 76.951/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Adoto o relatório da r. sentença de ID. 548f03a, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, decisão contra a qual recorrem o autor e o Sindicato litisconsorte, bem como a reclamada pelas razões de IDs. aa65fa9, 3c1cf82, e 857ffcc, respectivamente.

O autor e o litisconsorte requerem a majoração das indenizações por dano moral individual e coletivo.



A ré, inicialmente, requer sigilo na tramitação do feito; argui nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; ausência de interesse processual; ilegitimidade ativa e passiva; invoca os institutos do chamamento do processo e denunciação da lide, bem como a prescrição, além de se insurgir contra sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo e seus valores, bem como requerer a compensação em relação a valores arbitrados em sentença penal condenatória, garantia de exercício à ampla defesa em liquidação e estipulação de prazo para habilitação de interessados.

Custas processuais e depósito recursal regulares.

Contrarrazões apresentadas.

No despacho de ID. f2f3d8f, foi determinada a remessa ao CEJUSC - 2º grau, conforme solicitação desse setor, sendo infrutífera a tentativa de conciliação, com retorno dos autos ao gabinete desta Relatora para apreciação dos recursos.

Na manifestação de ID. df5005f, a ré informou a prolação de acórdão na ação penal, confirmando a sentença que absolveu o ex-gerente jurídico da empresa.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

TRAMITAÇÃO SOB SIGILO

A reclamada requer sigilo na tramitação do feito sustentando que a sentença prolatada, embora ainda não tenha transitado em julgado, está sendo utilizada como "prova irrefutável de que BOSCH teria participado de esquema criminoso de corrupção, à revelia de fatos como a inocência pronunciada por r. sentença criminal de seu antigo gerente" havendo "efeitos deletérios não apenas para a empresa, mas também a terceiros e ao meio social."



A sentença retirou o sigilo dos autos nestes termos:

"Tendo em vista que já houve recebimento da denúncia e julgamento da respectiva ação penal, não resta motivo à manutenção do trâmite deste processo em segredo de justiça pois, inclusive, aos trabalhadores beneficiados com o deferimento de indenização por danos extrapatrimoniais assiste o direito de acesso para promoção de ação executiva individual, razão pela qual determino seja retificada a autuação para que não mais tramite em segredo de justiça a ação."

Não vislumbro o alardeado prejuízo na retirada do sigilo, até porque, como bem asseverado na Origem, já houve julgamento na esfera criminal e não verifico nenhum ato documentado nos autos que justifique a não observância do princípio da publicidade.

Ademais, há que se preservar o acesso aos autos pelos trabalhadores beneficiados a fim de viabilizar as execuções individuais.

Nada a deferir.

PRELIMINARES

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A recorrente argui a nulidade da sentença, sustentando que o juízo de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria incorrido em negativa de prestação jurisdiccional por não sanar supostas omissões, contradições e obscuridades.

Em síntese, a ré alega que não houve o devido enfrentamento de questões cruciais, tais como: a falta de interesse processual (ante a ação penal correlata); os marcos prescricionais; a valoração das provas sobre o pagamento de propinas; a divergência entre a fundamentação civil e a sentença criminal que absolveu o ex-empregado André Luiz Cremasco; e a definição do universo de trabalhadores atingidos pela condenação.

Contudo, sem razão a recorrente.

Ao analisar a sentença bem como a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, verifica-se que o juízo *a quo* enfrentou as matérias de forma fundamentada, evidenciando que a insurgência da empresa reflete, em verdade, o seu inconformismo com o resultado do julgado e o intuito de rediscutir o mérito da causa.



Quanto ao interesse processual, a decisão foi clara ao pontuar a distinção entre as esferas cível e criminal, afastando a tese de identidade de pretensões. No tocante à prescrição e à responsabilidade objetiva, o magistrado destacou que a irresignação sobre a data da "Operação Hipócritas" ou o cotejo entre a prova dos autos e a sentença absolutória criminal não autoriza a via dos embargos, que exige vício intrínseco à decisão e não o reexame de teses defensivas.

Ademais, questões relativas à coisa julgada individual, à decadência do direito de ex-empregados e à obrigatoriedade de opção entre a tutela coletiva ou individual sequer foram ventiladas detalhadamente na defesa, operando-se a preclusão quanto a esses temas. Não há que se falar em omissão do julgador sobre matérias que não foram oportunamente submetidas ao seu crivo. Portanto, uma vez que o juízo de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária aos interesses da ré, e considerando que os fundamentos adotados permitem a plena compreensão do julgado e o exercício do direito de defesa, não se vislumbra a nulidade arguida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PARCIALIDADE DE TESTEMUNHA (CONTRADITA)

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa, a reclamada insurge-se contra a decisão que rejeitou a contradita da testemunha Nelson Chaves, argumentando que sua condição de réu confesso, com extensa condenação criminal e beneficiário de colaboração premiada, retiraria a isenção necessária para o depoimento, o que violaria o disposto nos artigos 829 da CLT e 447, § 2º, II, do CPC.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que não há vedação legal expressa ou absoluta que impeça o beneficiário de acordo de colaboração de depor na esfera trabalhista, não havendo fundamentos nas legislações processuais para desconsiderar tal oitiva. A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou o entendimento de que o corréu colaborador constitui uma exceção à regra de impedimento de depoimento, pois, ao aderir ao acordo, ele renuncia ao direito ao silêncio e assume o compromisso formal de dizer a verdade, sob pena de perder os benefícios pactuados, conforme se extrai de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RHC 116108 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e do 7º AgR na AP 470/MG (Rel. Min. Joaquim Barbosa), bem como do Superior Tribunal de Justiça, como no RHC 67.493/PR (Rel. Min. Felix Fischer) e no RHC 76.951/RJ (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Tais julgados reforçam que, ao aderir à colaboração, o indivíduo renuncia ao direito ao silêncio e



assume o compromisso formal de dizer a verdade, sob pena de rescisão do benefício, o que confere credibilidade ao seu relato sob compromisso

Sob essa ótica, observa-se que o juízo de origem pautou sua decisão em uma análise criteriosa, verificando que a testemunha não agiu com o intuito de "agradar" autoridades ou obter vantagens indevidas, mas sim em estrito cumprimento ao dever de esclarecer os fatos sem reservas ou malícia. Durante a instrução nesta jurisdição, o depoente confirmou expressamente seu compromisso com a verdade, apresentando um relato sólido e isento de incoerências que pudessem macular suas declarações.

É fundamental destacar que, embora o valor probatório desse tipo de depoimento exija cautela, a validade da prova é assegurada pelo chamado "teste de corroboração" (informação extra-fonte), pelo qual o magistrado não decide isoladamente com base na palavra do colaborador, mas sim na sua convergência com o acervo probatório. Assim, amparado pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), este Tribunal reexaminará a prova em conjunto com os demais elementos dos autos, respeitando a autonomia entre as instâncias e a competência desta Justiça.

Portanto, não demonstrado o interesse da testemunha no desfecho da causa, rejeito a preliminar de nulidade e mantenho a validade do depoimento colhido.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A ré argui a falta de interesse processual, sustentando que a pretensão autoral reitera aquela veiculada na esfera criminal, uma vez que ambas se fundamentariam em supostos atos ilícitos praticados por peritos, com pedidos de indenização por dano moral individual e coletivo. Argumenta, assim, que a tutela jurisdicional quanto ao dever de indenizar já estaria exaurida. A tese defensiva, contudo, não prospera.

Primeiramente, não há identidade de pretensões com a ação em curso na Justiça Federal, visto que as partes são distintas. Ademais, as alegações da reclamada confundem-se com o mérito da demanda, devendo ser analisadas no momento oportuno. Conforme a teoria da asserção (*in status assertionis*), o interesse processual é verificado de forma abstrata a partir da pretensão deduzida.

No caso dos autos, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional são evidentes, diante da gravidade dos fatos antijurídicos narrados pelo Ministério Público do Trabalho, que atingem a coletividade, os interesses sociais e a segurança do ordenamento jurídico.



Por fim, afasta-se a alegação de prejudicialidade em relação à ação penal. A independência entre as esferas é reforçada pela nítida distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados em cada uma das ações, o que autoriza o prosseguimento regular deste feito.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a reclamada sustenta que os direitos narrados na inicial não possuem natureza individual homogênea por carecerem de uma origem comum, dadas as especificidades de cada demanda individual.

Sem razão

O interesse individual homogêneo caracteriza-se justamente pelo pertencimento a um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis que compartilham prejuízos de origem comum, ainda que divisíveis. Eventuais particularidades fáticas devem ser tratadas em momento oportuno, em sede de liquidação de sentença individual, não afastando a natureza coletiva da demanda no presente estágio.

Na hipótese, não se observa a tutela de direitos puramente individuais e disponíveis, mas sim a proteção de interesses coletivos, transindividuais e individuais homogêneos cuja defesa é expressamente conferida ao "Parquet" pelo ordenamento jurídico. De fato, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho encontra amparo sistemático nos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal, que o definem como instituição essencial à função jurisdicional e incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, a atuação ministerial na defesa da ordem jurídica e de direitos individuais homogêneos está consagrada no artigo 176 do Código de Processo Civil e nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a controvérsia em questão transcende a relação jurídica particular entre as partes, pois envolve condutas que podem ofender o ordenamento jurídico, a boa-fé processual e a própria dignidade da Justiça, violando princípios como o contraditório e o devido processo legal.

Não vislumbro a alegada ilegitimidade. Rejeito a preliminar suscitada

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA



A reclamada suscita sua ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese, que não pode responder por atos praticados por seu ex-empregado - absolvido na esfera penal -, nem por condutas de assistentes técnicos ou peritos judiciais. Sustenta a ocorrência de exclusão de nexo causal por fato de terceiro e ressalta a autonomia e independência da empresa contratada para assistência técnica, "NCHAVES PERITOS MÉDICOS ASSOCIADOS MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA..

A insurgência não prospera.

Pela adoção da teoria da asserção no ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade para figurar no polo passivo decorre da simples indicação da parte como responsável pelos fatos e beneficiária direta das supostas interferências nas perícias judiciais. Havendo correspondência entre os pedidos formulados e a pessoa contra quem se dirige a ação, a legitimidade está plenamente configurada.

No que tange à absolvição criminal do ex-empregado, é imperativo destacar que tal decisão se fundamentou na insuficiência de provas e na dúvida razoável, o que não impede o reconhecimento da responsabilidade civil por ato ilícito. Conforme o artigo 935 do Código Civil, as esferas civil e criminal são independentes; a sentença penal apenas obsta a discussão civil quando decidir categoricamente sobre a inexistência do fato ou sobre quem seja o seu autor, o que não é o caso das hipóteses de absolvição por falta de provas.

Ademais, a relação contratual estabelecida entre a recorrente e a empresa de assistência técnica reforça sua posição no polo passivo. O representante da referida empresa atuou diretamente nas reclamações trabalhistas movidas contra a ré e, inclusive, firmou colaboração premiada em ação penal correlata, fatos que devem ser ponderados à luz da já mencionada teoria da asserção. Portanto, eventual equívoco na atribuição de responsabilidade à recorrente diz respeito ao mérito da causa e com ele será oportunamente apreciado, podendo levar à improcedência dos pedidos, mas jamais à carência de ação por ilegitimidade.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A reclamada insurge-se contra o indeferimento do pedido de inclusão da União Federal e de terceiros (Nelson Chaves, Cleonice Maria Coelho Caldas Souza, Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, Claudio Sangalli, Fabio Arruda Proto e Wilson Carlos Silva Vieira) no polo passivo, via chamamento ao processo, bem como da denúncia da lide do Sr. André Luiz Cremasco.



A sentença recorrida indeferiu o chamamento ao processo por entender que não houve demonstração de fundamento fático ou jurídico que comprove prejuízo ao direito de regresso da acionada contra as pessoas indicadas. Adoto tais fundamentos como razões de decidir, ressaltando que esta Justiça Especializada não detém competência para conhecer de eventual relação jurídica entre a reclamada e os referidos terceiros.

A doutrina destaca que institutos de intervenção de terceiros devem ser analisados sob a ótica da instrumentalidade do processo. O chamamento não pode ser utilizado para "estorvar ou até extinguir o direito material da solidariedade passiva", compelindo o credor a litigar contra quem não elegeu para figurar no polo passivo. Portanto, a tentativa da reclamada de incluir pessoas contra as quais o autor não pretende litigar carece de amparo legal no caso concreto.

Quanto à denúncia da lide do ex-empregado André Luiz Cremasco, a reclamada fundamenta o pedido em suposto direito de regresso decorrente de condutas irregulares por ele praticadas. Todavia, o cancelamento da OJ 227 da SBDI-1 do TST não autoriza o cabimento irrestrito desse instituto na Justiça do Trabalho. A admissão da intervenção de terceiros deve se coadunar com os princípios da simplicidade e da duração razoável do processo. No caso em tela, não se vislumbra interesse-necessidade no provimento, uma vez que a pretensão regressiva pode ser operada perfeitamente por meio de ação autônoma, sem prejuízo ao direito da parte, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho citada nos autos.

Pelo exposto, mantenho a decisão de origem.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No que tange à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, o entendimento que prevalece é o de que se aplica ao caso o prazo de cinco anos estabelecido na Lei nº 4.717/65. Essa aplicação decorre do fato de a Lei da Ação Civil Pública ser omissa quanto ao prazo prescricional, o que justifica o uso do prazo da Lei de Ação Popular, dado que ambos os institutos integram o microsistema processual de tutela de direitos transindividuais. Por conseguinte, afasta-se a pretensão de aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil, uma vez que este se destina à reparação de direitos subjetivos individuais e não a direitos difusos e coletivos.

Quanto ao marco inicial da contagem desse prazo, o ordenamento jurídico adota a teoria da *actio nata*, que estabelece que o prazo prescricional apenas começa a fluir quando o titular do direito tem ciência efetiva da violação e de sua extensão, possuindo condições de ingressar com



a ação de forma segura. No contexto em análise, a ré defende marcos anteriores, como a cessação de repasses a peritos em 2013 ou a deflagração da "Operação Hipócritas" em 2016, contudo, tais eventos não conferiram ao autor o conhecimento pleno e concreto dos fatos necessários para o exercício do direito de ação. Além disso, a independência funcional entre os órgãos do Ministério Público impede que a ciência de fatos pelo Ministério Público Federal induza à presunção automática de ciência pelo Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser fixado em 15 de abril de 2019, data em que ocorreu o compartilhamento formal das informações, documentos e provas obtidas mediante colaboração premiada firmada pelo assistente técnico da ré com o Ministério Público Federal. Somente a partir desse momento, com a entrega de mídia contendo evidências de pagamentos indevidos em perícias específicas, é que o Ministério Público do Trabalho teve condições de identificar atos concretos e a gravidade dos danos envolvendo a empresa.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 5 de abril de 2022, não transcorreu o quinquênio legal desde a ciência inequívoca dos fatos, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS

DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais, tanto na esfera coletiva quanto individual. Sustenta, preliminarmente, a ausência de avaliação criteriosa do acervo probatório pelo juízo de origem. No plano fático, nega participação, seja por omissão ou comissão, nas práticas delituosas investigadas, fundamentando sua tese na absolvição criminal do Sr. André Luiz Cremasco, ex-gerente jurídico da companhia. A recorrente argumenta que a responsabilidade objetiva empresarial não afasta a necessidade de comprovação da conduta culposa do preposto a quem se atribui o ato ilícito.

Nesse contexto, impugna a credibilidade do testemunho do Sr. Nelson Chaves, qualificando-o como réu confesso e colaborador premiado, cujo interesse direto no desfecho da lide comprometeria a isenção de suas declarações. Aduz, ainda, que o próprio depoente teria admitido que sua atuação visava apenas assegurar a neutralidade pericial. Em contrapartida, a reclamada assevera que as provas testemunhais por ela produzidas corroboram a inexistência de esquemas de corrupção



envolvendo a empresa ou seus representantes. Classifica as premissas condenatórias como meras ilações, diante da alegada inexistência de prova efetiva de fraude em laudos periciais ou de prejuízo concreto à administração da Justiça e à coletividade.

No que tange aos 86 tutelados, a recorrente suscita as prejudiciais de prescrição individual e exaurimento do prazo decadencial, além de invocar a proteção da coisa julgada. Aponta, outrossim, um vício na sentença por não ter individualizado os processos cujos laudos foram subscritos por peritos não denunciados ou regularmente inocentados.

Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação ou a redução dos montantes indenizatórios arbitrados. Defende que a apuração dos danos individuais deve ocorrer, obrigatoriamente, em sede de liquidação individual. Por fim, requer a compensação de valores eventualmente fixados na esfera criminal - sob o argumento de que a coletividade já teria sido ressarcida - e pugna pela observância do rito executório previsto nos arts. 100 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), garantindo-se o direito de opção entre a tutela coletiva e as ações individuais.

O Ministério Público do Trabalho e o Sindicato pugnam pela majoração das indenizações arbitradas.

Pois bem, os fatos descortinados nos presentes autos são de extrema gravidade e exigem uma análise minuciosa acerca da responsabilidade da reclamada em um esquema ilícito que comprometeu a integridade da prestação jurisdicional. Inicialmente, deve-se ressaltar que a absolvição criminal do ex-gerente jurídico da ré, Sr. André Luiz Cremasco, por insuficiência de provas, não elide a responsabilidade civil da empresa, dada a independência das esferas jurisdicionais prevista no art. 935 do Código Civil.

Nesse contexto, as diligências e provas transpostas da esfera penal, incluindo a atuação do assistente técnico Nelson Chaves, são fundamentais para o deslinde desta ação civil pública. O farto conjunto probatório demonstra que o Sr. André Luiz Cremasco contribuiu decisivamente para a prática de atos ilícitos mediante a participação direta do Sr. Nelson Chaves, cujo depoimento, na condição de colaborador premiado, revelou-se sólido, coerente e isento de vícios.

Conforme a prova oral, o esquema teve início em uma reunião reservada onde o Sr. André Cremasco manifestou a intenção de implementar mecanismos para mitigar "perdas" em perícias trabalhistas, ciente de que peritos frequentemente exigiam vantagens para não "forçarem a barra" contra a empresa. Para operacionalizar o fluxo financeiro desses pagamentos espúrios, convencionou-se a utilização da rubrica simulada de "estudos bibliográficos", criando um lastro fiscal para serviços que jamais foram prestados, destinando os valores, após descontos tributários, diretamente aos peritos. Essa



sistemática é corroborada pelo contrato de assistência técnica firmado em 2008 (ID 4dd70f4) e seu aditamento de 2010, que instituiu a cobrança de R\$ 350,00 por hora para tais "estudos", documento este assinado pelo próprio André Cremasco como testemunha.

A fraude documental é evidenciada por diversas notas fiscais assinadas pelo então gerente jurídico (IDs 8b7b7e7, e55c07e, a23b509, c4d5ffd, ba136e7 e 2dc3f38), sendo inverossímil que ele desconhecesse a destinação dos recursos, especialmente diante da ausência de comprovação de qualquer pesquisa científica. A prova documental e os registros de e-mails são contundentes; em 06/05/2010, Nelson Chaves escreveu a André Cremasco: "Prezado Dr. Em relação às perícias em destaque no assunto, faremos um trabalho técnico complementar conforme adendo do contrato. Cleo. Os honorários previstos de 10 horas técnicas para cada um".

Em outra comunicação, datada de 17/05/2010, a assessora Cleonice Caldas detalhou pagamentos ao perito Albino Cantanhede e ressaltou a necessidade de validação superior: "Dr. Nelson, Os estudos Bibliográficos que tenho do Dr. Albino são: 00050/08 Jose Ferreira Lustola Bosch 3.000,00 Albino Vicente Rodrigues Cantanhede 26/05/2010 [...] Precisa pedir autorização para o Dr. André".

A gravidade do conluio atinge o ápice na manipulação direta dos laudos, como no caso em que o Sr. Nelson Chaves, ao receber uma minuta antecipada do perito Wilson Vieira, orientou: "Vamos insistir na manutenção da capacidade laboral mesmo com a perda auditiva referida", ao que o perito posteriormente agradeceu afirmando "estou lhe devendo esta".

Registros telemáticos demonstram que os pagamentos eram tratados sob codinomes como "almoço" ou "documento". No processo do trabalhador Jessy Vilela (0000042-39.2011.5.15.0093), após o envio prévio do laudo improcedente ao assistente técnico (ID baa87df, pág. 4) e a aprovação da fatura de "estudos bibliográficos" por André Cremasco (ID c4d5ffd, pág. 3), a secretária Cleonice solicitou instruções para pagar o dinheiro do "almoço", resultando em um depósito de R\$ 3.000,00 na conta do perito Wilson Vieira (ID 61b7256, pág. 24). Mesmo após a saída de André Cremasco, a prática persistiu temporariamente, conforme demonstra a fatura assinada por sua sucessora em dezembro de 2013 (ID ac06234, pág. 7), embora o Diretor de Compliance tenha afirmado que o contrato só foi suspenso em 2018 após ciência via ação rescisória.

A planilha de ID 9b4c68f detalha 86 casos de irregularidades, verifico que o autor, nos campos "dossiê", "fatura", "data de emissão da fatura", "data de recebimento pela NCHAVES", "extratos", detalhou as diligências que promoveu e, sob tal aspecto, cabia à reclamada desbancar as diligências apresentadas, o que não foi feito em sua peça defensiva, ainda que minimamente.



Diante desse cenário, a responsabilidade da reclamada é objetiva, fundamentada no risco do empreendimento e no dever de responder pelos atos de seus empregados e prepostos (arts. 932, III, 933 e 942 do Código Civil), uma vez que o esquema vilipendiou a boa-fé processual e o acesso à justiça. Tanto o gerente jurídico, André Cremasco, como o assistente técnico, Nelson Chaves, são pessoas que atuaram em nome da reclamada nos processos e os atos por eles praticados são aptos a vincular e responsabilizar de forma objetiva a reclamada pelos danos causados a seus ex-empregados.

DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL

VALORES INDENIZATÓRIOS

No que tange ao dano moral coletivo, decidiu com acerto a origem ao identificá-lo, nos seguintes termos:

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais coletivos, não vislumbro prejuízo a direitos difusos, pois os potenciais danos limitam-se aos empregados da acionada. Verifico, porém, evidente prejuízo aos direitos coletivos dos empregados da acionada, pois, no período de quatro anos, houve o pagamento de propina em 86 processos, o que configura conduta sistemática que atenta contra o direito dos empregados ao acesso à Justiça, caracterizando dano in ré ipsa, cujo reconhecimento independe da comprovação do efetivo dano. Irrelevante ao caso a circunstância de haver pretensão indenizatória por danos morais coletivos no processo penal, como alegado no item 275 da contestação, pois não se verifica litispendência ou coisa julgada, por ausência de identidade subjetiva.

A reparação por dano moral coletivo encontra previsão no art. 6º, VI, do CDC.

De fato, a prática de pagamento de vantagens indevidas a peritos judiciais configura conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige "prova" para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Nesse diapasão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, basta a violação intolerável infligida a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que " ao comprometer a integridade e higidez física e moral dos empregados, a conduta antijurídica da ré transcende a esfera individual de interesses, atingindo toda a coletividade dos trabalhadores



integrantes dos quadros da empresa. Os autos de infração coligidos com a inicial remontam ao ano de 2007 e várias irregularidades foram novamente constatadas em anos posteriores. Ademais, consoante aduzido pelo Parquet, emerge dos autos que a empresa não age por impulso próprio na observância da legislação, limitando-se a remediar as infrações constatadas e ainda assim de forma parcial ." Registrou, ainda, que " a ausência de dano específico ao patrimônio imaterial não inviabiliza a reparação civil em tela, considerando que o instituto, in casu, abrange os fatos pretéritos e visa coibir infrações futuras ". Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral" (AIRR-1793-71.2014.5.03.0099, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/01/2022).

No caso, o ilícito praticado teve gravidade suficiente para atingir valores ético-sociais da coletividade envolvida. Vale realçar que o dano moral coletivo não tem por objeto a compensação da dor psíquica individualmente experimentada por cada trabalhador, mas sim a compensação advinda de violação de interesses da coletividade, afinal o titular da tutela pretendida, de indenização por dano moral coletivo, não são os trabalhadores individualmente considerados, mas sim a coletividade.

A conduta sistemática de corromper o processo judicial em dezenas de casos constitui ofensa grave aos valores ético-sociais da coletividade, configurando dano *in re ipsa*.

Quanto ao valor fixado na origem, considerando a robusta capacidade financeira da ré (ID 410efd8) e a necessidade de conferir caráter pedagógico e punitivo à condenação, compreendo que o valor de R\$ 100.000,00 revela-se irrisório, justificando a sua majoração para R\$ 7.000.000,00, montante condizente com a gravidade da fraude.

Dito isso, passo a analisar o dano moral individual, sofrido por 86 trabalhadores, conforme lista trazida a estes autos. Quanto à sua caracterização, igualmente decidiu com acerto a origem, como segue:

"Constato, também, prejuízo aos direitos individuais homogêneos dos 86 (oitenta e seis) trabalhadores indicados na petição inicial e na planilha de id 9b4c68f, em cujas reclamações trabalhistas foram realizadas perícias no período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, pois, mesmo quando total ou parcialmente favorável a eles a conclusão do laudo pericial, não é possível estimar o comprometimento da parcialidade do perito judicial, o que caracteriza dano extrapatrimonial in ré ipsa. Não é cabível a limitação da condenação ao pagamento a apenas 27 (vinte e sete) trabalhadores cujos processos embasaram a denúncia do Ministério Público Federal na ação penal pois, mesmo que



não suficientemente comprovado o pagamento de propina nos processos dos demais trabalhadores, os atos ilícitos ora reconhecidos configuram conduta sistemática e reiterada durante o período de quatro anos, no qual foram realizadas perícias naqueles 86 (oitenta e seis processos)."

Ora, o dano subsiste independentemente dos resultados das ações trabalhistas e de eventuais ações rescisórias ajuizadas. O dano moral individual decorre do desequilíbrio processual advindo de fraudes na elaboração das provas periciais. Assim, não guarda relação com os resultados dos processos envolvidos, mormente porque a indenização em análise não se confunde com prejuízos materiais. A indenização individual em análise visa reparar o dano imaterial decorrente da violação ao direito de um processo justo e imparcial, mormente porque a manipulação da prova técnica torna impossível determinar o exato prejuízo financeiro sofrido pelo reclamante de cada processo.

De igual modo, não importa considerar se alguns peritos foram absolvidos criminalmente. O que merece consideração é a fraude perpetrada pela reclamada e amplamente demonstrada no presente feito, na mera intenção fraudulenta de alterar os resultados periciais no período investigado.

Assim, é certo considerar a existência de sentimentos de angústia e de frustração por terem os empregados titulares das ações trabalhistas envolvidas se submetido a um ambiente desequilibrado processualmente, até porque - repito - que não é possível aferir até que ponto logrou êxito - ou não - a reclamada na ação ilícita praticada por meio da atuação de seus prepostos.

O fato é que a angústia dos trabalhadores das ações trabalhistas indicadas pelo autor existe, ao saberem que houve um esquema fraudulento e que os seus respectivos processos se submeteram a esse esquema.

Contudo, não vislumbro razão para diferenciação dos valores arbitrados. Isso porque, a presente ação civil pública tem como causa de pedir a interferência ilícita na produção de laudos periciais por prepostos da reclamada e reparação das vítimas pelos responsáveis, sendo certo que pelas provas aqui produzidas ficou evidenciado que tal ilicitude ocorreu no período de tramitação dos 86 processos listados pela primeira testemunha ouvida e trazidos pelo autor, como exposto, período em que houve pagamentos a título de "estudos bibliográficos". Repito que aqui não se discute o direito à indenização material e sim à indenização por dano moral.

Assim, independentemente do desfecho da denúncia penal, as provas constantes nestes autos demonstram que todos os trabalhadores envolvidos sofreram dano moral indenizável, inclusive nos casos em que suas reclamações trabalhistas foram julgadas procedentes, total



ou parcialmente, ante a nítida violação ao direito ao acesso à justiça de forma imparcial e o comprometimento da credibilidade das perícias judiciais realizadas pelos peritos investigados, afinal ainda que procedente o pleito na ação individual.

Por outro lado, também considero o montante fixado aquém do devido, considerando os parâmetros já mencionados, seja porque se trata de empresa de grande porte, com altíssimo faturamento, seja porque os atos ilícitos reconhecidos nestes autos são gravíssimos, atentando contra a dignidade de cada um dos trabalhadores qualificados com a inicial.

Dessa forma, rearbitro o valor da indenização por dano moral ao importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos 86 trabalhadores das reclamações trabalhistas constantes da já citada planilha de ID.9b4c68f em que foram discriminados os números das faturas de pagamento destinados aos peritos investigados. Por esse motivo, aliás, não há falar em *"necessidade de fixação em liquidação individual"* e tampouco em *"ampla produção de provas sobre os elementos dano e nexa causal"*, requeridas no apelo da reclamada.

É evidente que a Constituição Federal (art. 5º, LV) garante a ampla defesa e o contraditório em todas as fases do processo, inclusive na liquidação, não sendo necessário tal requerimento. Mas é certo também que a liquidação não reabre o debate sobre a responsabilidade da ré, bem como sobre a existência do dano, uma vez que isso já está sendo decidido na presente ação civil pública.

Também não há falar em violação à coisa julgada individual ou ao ato jurídico perfeito até porque, como já exposto, não há a tríplice identidade entre a presente ação e as reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores aqui indenizados, ressaltando, ainda, que a reparação nestes autos tem causa de pedir diversa. Bem por isso, inaplicável o invocado art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não se cogita em compensação com os valores arbitrados na sentença penal condenatória a serem pagos pelos colaboradores naquele feito, pois as esferas judiciais são independentes e autônomas e os montantes lá fixados são devidos pelos réus daquela ação penal, não se tratando de dívidas recíprocas entre as partes, conforme previsto no art. 368 do Código Civil.

Ressalto que a dedução autorizada na sentença se referiu a *"valores relativos aos mesmos pedidos e eventualmente recebidos em ações rescisórias"*, única hipótese em que a dedução é possível. E sobre essa determinação não vislumbro nenhuma necessidade de esclarecimentos, como requer a demandada.



Por fim, é desnecessário fixar prazo para habilitação de terceiros interessados, uma vez que tal decorre da lei (art. 21 da Lei nº 7.347/1985).

Ante todo o exposto, reformo, portanto, parcialmente a sentença para arbitrar idêntica indenização por dano moral a todos os 86 trabalhadores no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), mantidos os demais parâmetros fixados.

Recurso da parte

Item de recurso

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** do **recurso ordinário** interposto por **ROBERT BOSCH LIMITADA** e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**; **CONHECER** dos **recursos ordinários** interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a fim de rearbitrar o valor de indenização por dano moral individual para R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais) - sem distinção -, e majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), mantidos os demais parâmetros fixados, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C.TST, rearbitro o valor da condenação para R\$12.200.000,00. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 33.902,20, teto máximo previsto no *caput* do art. 789 da CLT.



Sessão Ordinária Híbrida realizada em 24 de fevereiro de 2026, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

Compareceu para julgar processos de sua competência a Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID. Convocado o Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA para compor o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Adiado de 03/02/26. Sustentaram oralmente, pelo Recorrente-Reclamante, o Dr. Marcelo Martins; pela Recorrente-Reclamada, o Dr. Alexandre Outeda Jorge; e, pelo Recorrente (Ministério Público do Trabalho), o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Fábio Messias Vieira.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencido o Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima que declarou o voto nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

1.- PRELIMINARES

Acompanho

2.- PRESCRIÇÃO

Acompanho.

Ouso acrescentar que só seria possível verificar a extensão e a responsabilidade dos envolvidos após a quebra dos sigilos. Por se tratar de matéria criminal, a quebra só pode ser determinada em sede de investigação ou instrução criminal (Lei nº 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal).

Portanto, o Ministério Público do Trabalho não poderia postular a quebra do sigilo à Justiça do Trabalho, razão pela qual inicialmente fez a comunicação de possível crime ao Ministério Público Federal, que



tomou as medidas cabíveis na Justiça Federal, inclusive com a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico, fazendo após o compartilhamento em 15/04/2019.

Portanto, a presente ação civil pública foi tempestivamente aforada.

3.- OPERAÇÃO HIPÓCRITAS - PARTICIPAÇÃO DA BOSCH

A reclamada BOSCH inicialmente celebrou com o assistente técnico NELSON um contrato de prestação de serviços de assistência técnica (fls. 279/283), contendo a cláusula 1.1.6, cuja redação é a seguinte:

"Revisão da literatura médica sobre o quadro e apresentação de textos médicos"

Posteriormente, em 13/04/2010 (fl. 284) celebrou o seguinte aditamento:

"Quando da necessidade imperiosa de estudos adicionais e/ou complementares, a CONTRATADA, mediante prévia anuência da CONTRATANTE, cobrará..."

Após essa data, o assistente técnico da reclamada NELSON passou a emitir DUAS faturas: a primeira, referente aos seus honorários contratuais; a segunda, separada e em valores maiores, noticiando serviços de "estudos bibliográficos", "estudos complementares" e "complementação bibliográfica", que também eram validados pelo Gerente do Jurídico Trabalhista, ANDRÉ LUIZ CREMASCO.

Não existe qualquer impedimento para que assistentes técnicos pactuem o pagamento de honorários adicionais em processos mais complexos. Todavia, é no mínimo estranho que tais "estudos bibliográficos" não constavam da mesma fatura, pois o fato gerador era um só: a realização da assistência técnica.

Ocorre que o detido exame deste volumoso processo, com mais de 14.000 páginas, leva à tranquila conclusão de que toda essa maquiagem objetivava ocultar uma trama para pagar propinas aos peritos da Justiça do Trabalho, conforme revelado pela chamada OPERAÇÃO HIPÓCRITAS, da qual infelizmente a reclamada fez parte, com maior ou menor participação e responsabilidade.

3.1- Aliciamento por parte do assistente técnico NELSON

Restou mais do que provado que NELSON acertava com os peritos o pagamento de propina, agindo da seguinte forma: a) os peritos primeiramente submetiam a ele o laudo, sendo que em várias hipóteses isso não ocorria; além disso, NELSON dava orientações aos peritos (fls. 2560 e 2562), bem como os ajudava nas impugnações, a ponto de o perito Wilson dizer para NELSON "Estou lhe devendo essa" (fl. 2576); b) após, além da fatura para o recebimento dos seus honorários, emitia outra fatura sob o codinome de "estudos bibliográficos" "estudos complementares" e "complementação bibliográfica" normalmente no



valor de R\$ 3.500,00, que era vistada por CREMASCO; c) finalmente, após fazer os descontos fiscais, depositava na conta do perito ou de alguém por ele indicado a importância de R\$ 3.000,00, sob o codinome "almoço" (fl. 2546) ou "documento".

Exemplificando.

Processo reclamante Jessy Vilela (0000042-39.2011.5.15.0093). Laudo improcedente, negando o nexo, com encaminhamento prévio ao assistente Nelson (fl. 570). Foi emitida fatura (7953) de "estudos bibliográficos" pela NCHAVES no valor de R\$ 3.500,00 (fl. 997), que foi checada pelo gerente do jurídico André Luiz Cremasco (fl. 998) e contabilizada na reclamada (fl. 999). Depois, no dia 30/11/2011, a secretária de NELSON (CLEONICE) pediu para o perito instruções de como proceder para pagar o dinheiro do "almoço" (fl. 571). O Perito Wilson deu os dados bancários (fl. 571). No dia 01/12/2011 o valor de R\$ 3.000,00 (já com os descontos dos tributos) foi depositado na conta indicada pelo perito (fl. 26).

Idêntico procedimento nos processos dos reclamantes Francisco de Assis Pereira da Silva (0104700-85.2009.5.15.0093), José Vitório Sturaro (0000247-68.2011.5.15.0093), Vagner Aparecido Bataier (001468-86.2011.5.15.0093), Maxwell Santos de Souza (0000196-91.2010.5.15.0093), José Ferreira Lustoza (0002500-17.2008.5.15.0131) e muitos mais, conforme discriminado na petição inicial.

A reclamada sustenta que NELSON assim agia por iniciativa própria, à sua revelia, inclusive sem o conhecimento do seu Gerente Jurídico Trabalhista CREMASCO.

Tal argumento não convence.

Afinal, NELSON, com quem celebrou contrato, era o representante da reclamada. Portanto, independentemente da sua anuência, a reclamada é responsável pelos atos do seu preposto, sem prejuízo de posterior ação de regresso.

3.2- Eventual omissão gravíssima por parte de CREMASCO

Mesmo que assim não se entenda, o que se diz por amor à argumentação, CREMASCO agiu, na melhor das hipóteses, com culpa gravíssima, ao não desconfiar do elevado pedido de "estudos bibliográficos". Aliás, a reclamada não apresentou qualquer justificativa para a apresentação de honorários adicionais superiores ao contratado para NELSON.

Como ponderado pelo MM. Juiz Federal, a "testemunha Cristiane, que assumiu o lugar de ANDRÉ na empresa, após o desligamento deste, afirmou em Juízo que não se sentia confortável em validar as notas fiscais dos pagamentos de estudos bibliográficos, pois era subjetiva a escolha de quais os processos que



necessitavam deste estudo complementar e, como NELSON CHAVES foi prolixo e não soube informar de forma objetiva as razões, houve a opção de rescindir o contrato com sua empresa de perícias. Afirmou, ainda, à defesa, que os estudos bibliográficos complementares referiam-se à área da saúde e, portanto, que a pertinência da necessidade caberia ao assistente, pois um advogado não teria condições de analisar".

HAROLD, após a saída de CREMASCO, chamou NELSON para explicar os procedimentos em relação aos "estudos bibliográficos". Na reunião, "as justificativas prestadas não foram satisfatórias e com isso o depoente determinou a suspensão dos pagamentos desta natureza para Nchaves" (fl. 871).

Não é razoável acreditar que um Gerente Jurídico aceitasse passivamente pagar "estudos bibliográficos", que inclusive faziam parte do contrato original (fls. 279/283), sem jamais questionar a dificuldade dos processos.

Mesmo dando a CREMASCO o benefício da dúvida, não há como afastar que agiu, no mínimo, com culpa gravíssima, devendo a reclamada se responsabilizar por isso, sem prejuízo de ação de regresso.

3.3- Participação ativa de CREMASCO no pagamento de propina

Inicialmente, convém salientar que na sentença criminal (fls. 13883/13906) CREMASCO foi absolvido por insuficiência de prova (art. 386, VII, do CPP - "não existir prova suficiente para a condenação") e não por negativa de autoria, o que foi confirmado no v. acórdão do TRF (14561/14622). Não há, pois, como se falar em coisa julgada criminal.

Assim, nada impede que esta Câmara, com base no mesmo painel probatório, examine a prova dos autos.

E no palheiro de quase 15.000 páginas, foi possível localizar dois alfinetes.

No primeiro, conforme demonstrado documentalmente às fls. 11232/11235, no proc. 000677-43.2010.5.15.0032 o assistente técnico NELSON trocou mensagem no dia 26/09/2011 com o gerente CREMASCO nos seguintes termos: "Conversei com o Dr. Cláudio, frente aos dados obtidos anteriormente e o mesmo me disse que a complexidade do laudo demandará mais 8 dias para finalização", que respondeu "Perfeito". Em seguida, NELSON perguntou "Quais dados para o envio do custeio das horas técnicas?", ao que Cremasco respondeu "Pode referenciar este mesmo processo (Robinson...). Tratarei como assessoria corporativa a Filial Bosch Freios". Alfim, Nelson depositou na conta do perito a importância de R\$ 7.000,00. Registre-se que o perito era Cláudio Sangalli e o reclamante Robinson Roberto Morandi. Ainda que se diga que CREMASCO seria extremamente



inocente, na pior das hipóteses tomou conhecimento das conversas estranhas e diretas entre NELSON e o perito CLÁUDIO. Afinal, Perito presta contas ao Juiz e não à parte. E, mesmo assim, disse que estava tudo certo.

No segundo, em mensagem do dia 17/05/2010, CLEONICE informou que tinha "estudos bibliográficos" do perito ALBINO em dois feitos (José Ferreira Lustoza e Paulo Cesar Silva). Acrescentou que a perícia do proc. 90500-10.2009.5.15.0114 (reclamante Jose André Paixão) "aconteceu no dia 23/02/2010...e nesta data não fazíamos estudos bibliográficos da Bosch. Precisa pedir autorização para o Dr. André" (fl. 3968). NELSON submeteu a dúvida a CREMASCO, que concordou com trabalho técnico complementar conforme adendo do contrato (fl. 3962). Em seguida foi emitida a fatura para José Ferreira Lustoza e Paulo Cesar Silva (fl. 3978), conforme demonstrativo de fl. 3982, bem como a fatura fl. 4000 para José Andrade Paião, dia 18/05/2010. Na mensagem de fl. 4002 Nelson informa que conversou com Dr. André, que autorizou a fatura complementar. À fl. 4004 ALBINO, no dia 15/05/2010 pergunta sobre "documentação" proc. 90500-10.2009.5.15.0114. Em 03/08/2010 CLEONICE informa que o valor foi pago em 14/06/2010, fornecendo conta corrente do depósito (fl. 4008), referente ao reclamante Jose André Paixão.

Nas mensagens cifradas acima fica demonstrado que CREMASCO sabia de toda a trama, concordando inteiramente.

É importante sublinhar que nada ficou provado em relação ao superior de CREMASCO (HAROLD).

Mais ainda, é bom destacar que, segundo o Ministério Público Federal, "não foi possível reunir provas suficientes da participação e do dolo de outros representantes da empresa" (nota de rodapé de fl. 141).

3.4- Resumindo

A essência da tese da reclamada não se sustenta. Dizer que NELSON, sozinho, aquietou arditamente ludibriar o inocentíssimo CREMASCO, que nada questionava, inclusive na solicitação de verbas, propondo para si honorários adicionais superiores aos anteriormente contratados, para depois repassá-los graciosamente para os peritos por mera bondade e proatividade, é fazer pouco caso de todos. Com todo o respeito, a Justiça é cega, mas não é estúpida!

A participação ativa do assistente técnico da reclamada, como autêntico preposto, implica responsabilidade da reclamada perante terceiros.

Além disso, a participação (ativa, conforme acima demonstrado, ou por culpa gravíssima) de CREMASCO, atrai a aplicação dos arts. 932, III e 1.175 do Código Civil, sendo irrelevante a participação, ou não, da alta direção da reclamada.



4.- DANOS MORAIS E DANOS INDIVIDUAIS

4.1- Critérios utilizados pela MM. Juíza "a quo", bem como pela Relatora

4.1.1- A MM. Juíza "a quo", a quem rendo sinceras homenagens, estabeleceu as seguintes indenizações:

Danos morais coletivos, R\$ 100.000,00.

Danos morais para os empregados: R\$ 30.000,00 para cada um dos 27 empregados constantes da planilha apresentada na denúncia pelo Procurador Federal, e, R\$ 15.000,00 para os demais empregados cujos laudos foram elaborados após 2010, indicados na planilha do Ministério Público do Trabalho.

4.1.2- A douta Desembargadora Relatora, que elaborou um profundo e longo voto, a quem também rendo homenagens, propõe o provimento ao recurso do MPT para fixar as seguintes indenizações: Danos morais coletivos: R\$ 7.000.000,00. Danos morais para cada empregado: R\$ 60.000,00, sem distinção.

4.2- Divergência parcial

4.2.1- É inegável que a participação da reclamada, por seus prepostos, no pagamento de propinas a peritos da Justiça do Trabalho, causou dano manifesto, independentemente do resultado dos processos. Falsas perícias, além dos prejuízos causados aos reclamantes, também abala a imagem da Justiça do Trabalho. Conforme ponderado pelo MM. Juiz Federal,

"Não é demais registrar que o perito judicial é o expert de confiança do Juízo e deve ser imparcial nas suas conclusões, já que é ele quem auxilia o magistrado no julgamento em relação às matérias específicas de ordem médica. Ainda que não se verifique falsidade nos laudos apresentados perante o Poder Judiciário Trabalhista, é certo que a realização de pagamento, e sua aceitação, de forma não prevista nos trâmites regulamentares, macula a imparcialidade e o funcionamento do próprio Poder Judiciário" (fl. 13898).

Portanto, o dano é de natureza gravíssima.

Mas existe um complicador para a fixação das indenizações. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público do Trabalho, laudos negativos por si só não podem ser considerados falsos, ante a possibilidade da real inexistência de nexo causal. De outra parte, apesar do alegado pela reclamada, laudos positivos isoladamente não podem ser considerados verdadeiros, ante a possibilidade de manipulação de elementos como, por exemplo, alegação de inverídica manutenção da capacidade laboral ou fixação de percentuais inferiores aos reais. Sublinhe-se que as partes não se preocuparam em aprofundar sobre o conteúdo dos laudos.



4.2.2- Concorde com a douta Relatora de que para a indenização individual é irrelevante se o nome do empregado constou ou não da relação elaborada para ofertar a denúncia crime.

Conforme dito acima, as partes não quiseram aprofundar o exame do acerto ou desacerto de cada laudo.

Por outro lado, não se pode negar que os reclamantes carregam a dúvida se os respectivos laudos foram, ou não, total ou parcialmente, fraudados. Além disso, a indenização fixada nestes autos não guarda relação direta com o processo de cada reclamante, que poderá, após eventual vitória em ação rescisória, discutir o seu caso específico após nova perícia, que poderá, inclusive, chegar à mesma conclusão do laudo invalidado.

Assim, ousando divergir parcialmente da douta Relatora, fixo tais danos em R\$ 30.000,00 para cada um dos 86 empregados.

4.2.3- No que tange ao dano moral coletivo, entendo que a MM. Juíza "a quo", considerando a gravidade dos fatos, fixou o valor de forma módica.

Acompanho a douta Relatora, inclusive em relação ao valor dos danos morais coletivos.

5.- FINALIZANDO

Ante o exposto, peço vênia para divergir parcialmente do douto voto apenas para fixar o valor dos danos individuais (R\$ 30.000,00 para cada um dos 86 empregados, sem distinção). No mais, acompanho.

É como voto."

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Desembargadora Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID - 11/03/2026 21:02:55 - e12a3bd
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060700571677900000134370400>
Número do processo: 0010511-46.2022.5.15.0001
Número do documento: 25060700571677900000134370400

ID. e12a3bd - Pág. 25